

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 851.109 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. EDSON FACHIN**
ACÓRDÃO
RECTE.(S) : **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ERICO BONFIM DE CARVALHO**
RECTE.(S) : **FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ**
ADV.(A/S) : **JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E**
OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal posto nos termos constantes dos autos, almejando comunicação deste Tribunal para fins de início da execução da pena.

A defesa se contrapôs, nos termos da pretensão que suscitou também nos autos.

O feito restou remetido diretamente a este Redator do acórdão em face do julgamento, por maioria, perante a Primeira Turma, em sede de agravo regimental.

Cumpre, então, examinar a questão incidental.

É o relatório. Decido.

A Procuradoria Geral da República vem agora de suscitar incidente processual com alegado suporte em decisão recente deste Tribunal sobre

ARE 851109 / DF

o início do cumprimento da sanção penal privativa de liberdade após juízo colegiado de segundo grau, confirmatório do decreto condenatório.

Titular da ação penal, o Ministério Público Federal almeja com o petitório em tela o início da execução penal. A defesa, a seu turno, suscita óbices a tal intento.

Restou superado, neste Tribunal, o entendimento emanado do julgamento do HC 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, não mais sendo vedada a execução provisória da pena.

Incide, na hipótese, o caminho apontado pelo comando legal contido no art. 637 do Código de Processo Penal, segundo o qual *“O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”*. Essa direção normativa teve, ulteriormente, a chancela da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, a qual regulou também, *a posteriori*, o efeito meramente devolutivo dos recursos às instâncias extraordinárias, e o fez ao instituir normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Dúvida não emerge do artigo 27 da Lei mencionada, o qual, no segundo parágrafo assim estatui: *“§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”*.

Impende, pois, remeter a matéria ao juízo de origem, a quem cabe examinar e determinar, a tempo e modo, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Defiro, pois, remessa via fax de cópia da petição protocolada pelo Ministério Público Federal ao juízo de origem, a quem incumbe o exame da matéria suscitada pela defesa e bem assim as providências respectivas cabíveis.

ARE 851109 / DF

Determino, igualmente, a remessa de cópia integral dos autos ao juiz da vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente